



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022552-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, são agravados PAULO CÉSAR BRITO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CLAYSONERE CAMILLA FERREIRA DE BRITO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Santana do Parnaíba/1ª Vara Cível**
Processo nº: **2022552-51.2025.8.26.0000**
Origem nº: **0002625-69.2023.8.26.0529**
Agravante (s): **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A**
Agravado (s): **Claysonere Camilla Ferreira de Brito e Paulo César Brito**
Juiz Prolator da decisão agravada: ANDRESSA MARTINS BEJARANO

VOTO N.º 33.579

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Administradora de plano de saúde agrava de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e manteve o valor executado a título de multa por descumprimento.
2. A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento da decisão judicial por parte da agravante e se o valor da multa é excessivo, justificando sua redução.
3. As *astreintes* visam compelir o cumprimento da obrigação específica, devendo ser fixadas em valor condizente para garantir sua eficácia coercitiva, sem acarretar enriquecimento sem causa.
4. A redução expressiva da multa enfraquece a eficácia coercitiva do preceito, esvazia a autoridade da decisão judicial e despreza a efetividade da tutela jurisdicional, rompendo com a finalidade das *astreintes* e estimulando/premiando a renitência sem justa causa e o inadimplente recalcitrante que não cumpriu com a obrigação imposta.
5. Recurso desprovido.

QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. agrava de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 75/76 que, nos autos do cumprimento de sentença, instaurado por **PAULO CESAR BRITO**, rejeitou a impugnação ao cumprimento de

sentença e manteve o valor executado a título de multa por descumprimento, no montante de R\$56.000,00.

Inconformada, argumenta a agravante (fls. 1/13), em síntese, a inexistência de descumprimento da decisão, apresentando telas sistêmicas que constam o plano ativo. Subsidiariamente, sustenta que o valor da multa é excessivo, o que impõe redução para patamar proporcional que evite o enriquecimento ilícito da parte exequente.

Pugna, pois, pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso a fim de que o preceito cominatório seja reduzido.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 14/15) e respondido (fls. 25/34).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 39/42 opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Os fundamentos utilizados para indeferir o efeito suspensivo postulado bastam à resolução do mérito recursal.

Em relação às *astreintes*, é cediço que seu escopo é o de fazer com que a determinação judicial seja cumprida, nada mais. Sua previsão legal deriva do art. 500, CPC, que preconiza a imposição de multa para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Nesse sentido, a lição de Nelson e Rosa Nery, segundo o qual, “O objetivo dos *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica” (in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, São Paulo: RT, 8ª ed., 2004, p. 858) (destaquei).

A multa deve ser arbitrada em valor condizente para satisfazer a finalidade coercitiva, embora não deva acarretar enriquecimento sem causa da parte adversa.

Conforme a jurisprudência do C. STJ, “A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das *astreintes* deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (REsp n. 1.112.862/GO, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/4/2011, DJe de 4/5/2011.) (...) “O valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que ser torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial” (STJ, REsp nº 940.309/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/05/2010).

Neste domínio, a redução das *astreintes* traduziria indevido estímulo ao comportamento desidioso da agravante, que persistiu injustificadamente no descumprimento da liminar por tempo prolongado, em detrimento da saúde do beneficiário.

A redução tal como postulada pela operadora

diminui a eficácia coercitiva do preceito, esvazia a autoridade da decisão judicial e esvazia a efetividade da tutela jurisdicional, rompendo com a finalidade das *astreintes* e premiando o devedor que não cumpriu com a obrigação imposta.

Portanto, diante da gravidade da conduta da operadora, a multa deve ser mantida tal como calculada pela exequente, pois o valor se afigura proporcional e razoável tendo em conta o tempo de descumprimento e a capacidade econômica da agravada.

Com efeito, bastava à operadora cumprir a decisão que as *astreintes* não incidiriam. Logo, a renitência denotou, em verdade, a insuficiência do *quantum* cominatório, motivo pelo qual não há razões para arguir a excessividade do valor, já que devidamente intimada da decisão.

Por fim, não há elementos que indiquem a inexistência do descumprimento. As telas sistêmicas que apresentam informação de “ativo” do plano são infirmadas pelas evidências documentais acostadas pelo autor, que comprovou a ocorrência de recusa ao atendimento por parte de clínica credenciada. Conforme destacados às fls. 68/71, a tentativa de consulta foi negada em razão do cancelamento do plano de saúde, com a observação “Beneficiário Não Elegível – Excluído Antes do Atendimento” – documento não impugnado pela agravante.

Nem se diga em irresponsabilidade, já que ambas as

empresas, tanto a administradora quanto a operadora integram a cadeia de fornecimento do serviço contratado.

Em linha semelhante, no parecer da D. Procuradoria de Justiça foi consignado que:

“A agravante confirma a existência de decisão judicial que determinou que restabelecesse o plano de saúde do agravado, sob pena de multa. Ora, existindo decisão judicial, à agravante só havia a hipótese de cumprimento do quanto determinado, não cabendo qualquer “interpretação”; nesse feito, ainda, não será feita apreciação do “mérito” da decisão. Cabe à agravante o dever de comprovar o adimplemento da obrigação, já que fato negativo (inadimplemento) não se comprova. Observa-se que o feito principal já foi julgado, e, foi confirmada a sua obrigação. A decisão agravada está bem fundamentada, no sentido de que não houve o efetivo cumprimento da decisão judicial, no prazo determinado. E, a rescisão posterior ao atraso NÃO tem o condão de “anular” a multa devida. E, NÃO há que se falar de redução do valor da multa, o que só premiaria o inadimplente. Assim, a decisão agravada deve ser confirmada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO